

**AO JUÍZO DA 14ª VARA CÍVEL | PRIVATIVA DE FALÊNCIA E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE
SERGIPE**

Autos do Processo nº 201511400757
Número Único: 0012879-44.2015.8.25.0001
FALÊNCIA

JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n.º 7918, com domicílio à Rua Santa Luzia, n.º 590, Bairro São José, CEP.: 49.015-190, e-mail: jlhusek@gmail.com, **ADMINISTRADOR JUDICIAL** nomeado pelo juízo da 14ª Vara Cível da Comarca de Aracaju no processo de Falência do **INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA, INSTITUTO DE BELEZA e PERFUMARIA JCS LTDAC LTDA e LD SERVIÇOS DE PODOLOGIA LTDA**, vem requerer e informar o que se segue:

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DA DEMANDA – ATOS PROCESSUAIS RELEVANTES;
2. BENS DA MASSA FALIDA – ARRECADAÇÃO DE BENS;
3. DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS;
4. QUADRO GERAL DE CREDORES – HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÃO JULGADAS ATÉ 08.08.2022; e
5. REQUERIMENTOS.

1. SÍNTESE DA DEMANDA – ATOS PROCESSUAIS RELEVANTES

O referido processo trata-se de **CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA** do processo de recuperação judicial nº 201511400757, das empresas **INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA**, CNPJ: 08.664.094/0001-05, com sede na Av. Adélia Franco, 3735, Lojas 01, 02 e 08, Bairro Grageru, Galeria do Hipermercado Extra, Aracaju/SE, CEP 49025- 000; **INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA**, CNPJ: 13.358.946/0001-76, com sede na Rua Urquiza Leal, 1114, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49025-000; e **LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA**, CNPJ: 13.484.956/0001-58, com sede na Av. Adélia Franco, 3735, loja 08, Bairro Inácio Barbosa, Aracaju/SE, CEP 49040-020, todas as três sociedades empresárias representadas pelo representante legal inscrito no contrato social, Josué da Conceição Silva, RG: 34293361 (SSP/SE).

Este processo tramita há mais de 7 (sete) anos nesta Vara Especializada, assim sendo, faz-se necessário realizar uma digressão e assim elencar as principais peças e fatos ocorridos no processo para um melhor entendimento, vejamos:



Página 005 – Petição com pedido de recuperação judicial impetrado por INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA - CNPJ: 08.664.094/0001-05, INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA - CNPJ: 13.358.946/0001-76 e LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA - CNPJ: 13.484.956/0001-58 (30 de abril de 2015);

Página 115 – Decisão/Despacho – Deferimento do Processamento da RJ (20/05/2015);

*Assim, dentro da legalidade, principalmente observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, da valorização do trabalho para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101.2005, **defiro o processamento da Recuperação Judicial** nos seguintes termos: (...)*

Página 220 – Publicação de Edital com deferimento da RJ e Lista de Credores (02/06/2015);

Página 257 – Juntada do Termo de Compromisso do Administrador Judicial (08/06/2015);

Página 352 – Juntada do Plano de Recuperação Judicial (20/07/2015);

Página 440 – Decisão/Despacho (09/09/2015);

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida em 21/07/2015, devendo os credores aguardar a abertura do prazo com a publicação da lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.I - A recuperanda apresentou o plano de recuperação em 20/07/2015. Publique-se o Edital com o aviso de recebimento do plano de recuperação, fixando o prazo de 30 dias para objeção, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.II – Publique-se, também, o Edital, com a lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial em 24/07/2015, nos termos do art 7º, §2º da Lei 11.101/05, a partir da qual contará o prazo de 10 dias para qualquer credor, o devedor ou sócios ou Ministério Público possam apresentar impugnação, conforme art. 8º da referida Lei. Ressalte-se que os credores devem observar o prazo previsto devendo as impugnações ser autuadas como processo autônomo, podendo ser distribuídas na classe processual de “Habilitação de Crédito” caso não haja a classe “Impugnação” no SCP – V, Sistema de Controle Processual. III - Intime-se a empresa em recuperação a fim de apresentar a prestação de contas referente aos mês de julho e agosto/2015 no prazo de 10 dias.

Página 444 – Publicação de Edital com a Lista de Credores (10/09/2015);

Página 605 – Decisão/Despacho (19/10/2015);

I – Em 16/09/2015 e 23/09/2015, a empresa em recuperação juntou os balancetes bem como comprovante de pagamento do Administrador Judicial, em cumprimento as suas obrigações. A impugnação apresentada em petição juntada no dia 24/09/2015, pelo BANCO BRADESCO S/A, deve ser distribuído pelo credor na classe processual de “Habilitação de Crédito” caso não haja a classe “Impugnação” no SCP – V, Sistema de Controle Processual, conforme determina o art. 8º da Lei 11.101/2005.II - Intime-se o BANCO BRADESCO S/A, conforme indicado



na petição juntada em 24/09/2015, a fim de proceder a distribuição da sua impugnação. III – Certifique-se o transcurso do prazo para objeção ao plano de recuperação, conforme edital publicado em 10/09/2015

Página 661 – Manifestação do Administrador Judicial -RMA (06/07/2016);

Página 716 – Manifestação do Ministério Público (02/02/2017);

Antes de nos manifestarmos sobre a pleito formulado no dia 14/12/2016, somos pela intimação do Administrador Judicial para que se posicione sobre a prorrogação da recuperação judicial, devendo relatar todos os acontecimentos jurídicos relevantes a fim de subsidiar, da melhor forma possível, a manifestação acerca da medida requerida.

Página 782– Manifestação do Ministério Público (29/05/2017);

[...] No caso deste Feito, vê-se que o Plano de Recuperação apresentando pela Recuperanda foi impugnado por Credores e esta fase do Procedimento precisa ser vencida no menor prazo possível, porquanto é fundamental para a eficácia da Recuperação em curso. Assim, entendendo que a não prorrogação do prazo em questão, neste estágio atual do Processo, será mais nefasta para o Procedimento, e considerando que a Recuperanda vem se portando à contento neste Processo, opinamos pela prorrogação do prazo requerido, por igual período de 180 dias, porém à contar da data que expirou o primeiro prazo de 180 dias, oportunizando à Recuperanda cumprir os seus deveres processuais neste prazo que resta da possível suspensão das Ações judiciais contra sí, mormente aquele que se refere à aprovação do Plano de Recuperação.

Página 793 – Decisão/Despacho (22/08/2017);

(...)Diante do exposto, dentro da legalidade, observando especialmente os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso; e considerando que a constrição dos bens ligados diretamente à atividade-fim da empresa certamente esgotaria qualquer possibilidade de recuperação, sendo evidente o prejuízo social a que tal ato conduz, bem como reconhecendo que o STJ tem julgado ultimamente casos análogos no mesmo sentido, determino a prorrogação da suspensão das ações e execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação, pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Em atenção aos ofícios juntados nos dias 07/07/2017 e 22/08/2017, comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe. Intimem-se. Aracaju (SE), 22 de agosto de 2017.

Página 825 – Manifestação da Recuperanda (07/03/2018);

[...] Portanto, requer a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções cíveis, fiscais e trabalhista, previsto no art. 6º, parágrafo 4º da Lei nº 11.101/2005, por igual período de 180 (cento e oitenta) dias, para fins de consolidação e análise final dos créditos dos credores para a vindoura assembleia.



Página 867 – Decisão/Despacho (26/06/2018);

(...)Diante do exposto, considerando que a constrição dos bens ligados diretamente à atividade-fim da empresa certamente esgotaria qualquer possibilidade de recuperação, sendo evidente o prejuízo social a que tal ato conduz, bem como reconhecendo que o STJ tem julgado ultimamente casos análogos no mesmo sentido, determino a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação, pelo prazo de 180 dias, a contar da publicação desta decisão. Intime-se a empresa em recuperação a fim de apresentar o comprovante de pagamento do salário de todos os funcionários, inclusive encargos sociais, (FGTS e INSS) no prazo de 15 dias, sob pena de se serem adotadas as medidas cabíveis pelo descumprimento das suas obrigações. Notifique-se o MP.

Página 934 – Decisão/Despacho (13/12/2018);

[...]Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos para dar provimento parcial, tão somente para reconhecer a contagem em dias corridos ininterruptos do prazo para suspensão das ações executivas (stay period), previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005. Intimem-se o administrador judicial e a empresa em recuperação para ciência acerca do pedido penhora no rosto dos autos formulado pela Fazenda Nacional, com a petição juntada em 05/10/2018. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Página 1.020 – Decisão/Despacho (24/07/2019);

(...)Ante o exposto, defiro o pedido, determinando a prorrogação da suspensão das execuções que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade das empresas em recuperação, pelo prazo de 180 dias corridos, a contar da publicação desta decisão. Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a lista de credores de acordo com as habilitações e impugnações julgadas bem como indicar data e local para realização da Assembleia de Credores. Em atenção ao ofício juntado em 16/07/2019, comunique-se o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe(...).

Página 1.038 – Manifestação do AJ – Lista de Credores (04/09/2019)

Página 1.073 – Decisão/Despacho (23/04/2020);

(...)Ante o exposto, intemem-se as empresas em recuperação para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar o balanço financeiro e demonstração de resultado do exercício (DRE) referente aos anos de 2018 e 2019. Proceda-se a vinculação do Banco do Nordeste S.A, no SCPV, conforme já determinado em 25/09/2018.

Página 1.097 – Publicação de Edital – Diário nº 5549, de 25 de fevereiro de 2021 (02/03/2021);

Página 1.124 – Decisão/Despacho (07/12/2021);

I - Intimem-se as empresas em recuperação para, no prazo de 15 (quinze) dias: a-) constituírem novo advogado; b-) manifestarem-se acerca da petição juntada em 06/07/2021; c-) apresentarem os



balancetes mensais com a prestação de contas, sob pena de convalidação em falência. II - Promova-se a exclusão do advogado Ricardo Diego Nunes Pereira, no SCPV (vide petição juntada em 05/09/2021). III - Dê-se ciência ao Administrador Judicial acerca do ofício juntado em 27/10/2021.

Página 1.144 – Manifestação do AJ (15/02/2022);

*[...] EDUARDO PEREIRA DE ARAUJO, administrador judicial nomeado por esse Juízo, com endereço profissional na Rua Maruim, 806, Centro, Aracaju/SE, vem, nos presentes autos, informar que ontem, dia 15/02/2022, entrou em contato com o Sr. Josué, proprietário das Recuperandas, oportunidade em que aquele informou que as empresas encerraram suas atividades. Por todo exposto, não resta alternativa a este Administrador Judicial **senão pugnar pela convalidação da presente recuperação em falência**, nos termos do Art. 73 da Lei 11.101/2005.*

Página 1. 153 – Decisão/Despacho (26/05/2022);

*[...]Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, **DECRETO A FALÊNCIA** das empresas Instituto de Beleza e Perfumaria Democrata Ltda e Instituto de Beleza e Perfumaria Jcs Ltda, e:[...]*

Página 1. 215 – Manifestação do Banco do Nordeste (07/06/2022);

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, devidamente qualificado no processo à epígrafe, vem perante Vossa Excelência, por seu advogado subscritor, aduzir e requerer o que segue:

Trata o presente feito de uma ação de Recuperação Judicial, movida pelas empresas INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA, INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA e LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA.

Em despacho de 27/05/2022, todavia, foi publicada decisão decretando a falência das empresas INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA E INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA, sendo omissa a decisão em relação à terceira empresa recuperanda.

Dessa forma, pugna-se pela complementação da decisão, com a decretação de Falência da empresa LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA.

Página 1.262 – Publicação de Edital – Diário nº 5869, de 28 de julho de 2022 (02/08/2022);

Página 1.266 – Termo de Compromisso de Administrador Judicial (08/08/2022).

2. BENS DA MASSA FALIDA – ARRECAÇÃO DE BENS

Após a assinatura do termo de compromisso em 02 de agosto de 2022, o subscritor iniciou os seus trabalhos na administração da **MASSA FALIDA** do **INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA, INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA e LD SERVIÇOS DE PODOLOGIA LTDA**, fazendo os primeiros levantamentos para bem cumprir o múnus, para tanto cumpriu de imediato a determinação constante do item “d” da Decisão de Decretação de Falência, ou seja, a arrecadação dos bens do



falido nos termos do art. 110 da Lei nº 11.101/05, ocorre que ao comparecer nos endereços das empresas na Av. Adélia Franco, 3735, Lojas 01, 02 e 08, Bairro Grageru, Galeria do Hipermercado Extra, Aracaju/SE, CEP 49025- 000 e Rua Urquiza Leal, 1114, Bairro Grageru, Aracaju/SE, CEP 49025-000, às 09:00 horas do dia 03 de agosto de 2022, foi constatado, *in loco*, que nos endereços informados nos autos, funcionam outros estabelecimentos comerciais, onde, após as diligências de praxe, foi constatada a inexistência de relação jurídica destes estabelecimentos com a MASSA FALIDA, imagens abaixo:



Dando prosseguimento na busca de bens a serem arrecadados, foram realizadas diligências na loja filial, que segundo documentos, tinha como endereço Rua Urquiza Leal, 1114, Bairro Grageru, Aracaju-SE, onde, também foi constatado não mais existir o estabelecimento em questão, nem bens suscetíveis de arrecadação, imagens abaixo:



No dia 03 de agosto de 2022, este AJ em reunião com o Falido na sede da A3Consultoria com a finalidade de cumprir o preconizado no inciso "I" do art. 104 da Lei nº 11.101/05, o Falido informou a inexistência de documentos contábeis das sociedades falidas, bem como, relatou não mais existir qualquer bem móvel ou imóvel passível de arrecadação pela administração judicial. Informa, ainda, que as cadeiras de barbeiro, bancadas e os ar-condicionados que compunham o ativo das Recuperandas foram objeto de venda durante o processo de RJ com a finalidade de quitar as dívidas trabalhistas.

Do exposto, concluídas as diligências iniciais, **não foram encontrados bens passíveis de arrecadação.**



3. DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PRATICADOS

Além da possibilidade de acompanhamento do processo no site do Tribunal Justiça, este deste Administrador, focado nas boas práticas em ambiente de Falência e Recuperação Judicial e principalmente na preocupação com a transparência do trabalho com os atos e andamentos do processo de falência, incluímos no site JORGE HUSEK ADVOCACIA E CONSULTORIA, na rede mundial de computadores, uma página destinada aos credores e interessados, que poderão acessar escaneando o QR CODE constante do rodapé deste relatório ou consultando o link a seguir: <https://jlhusekadvocacia.com.br/democrata-proc-no-201511400757/>

Nesse ambiente virtual serão veiculadas informações e orientações desse Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos e principais peças processuais referentes à Falência, por entendermos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ, e oportuniza manifestações céleres às demandas dos interessados.

4. QUADRO GERAL DE CREDITORES – HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÃO JULGADAS ATÉ 08.08.2022

Em cumprimento a letra “d” do item 03 da Sentença de Decretação da Falência, segue abaixo as impugnações de créditos julgadas incidentalmente ao processo principal que foram incluídas no Quadro Geral de Credores por este AJ, vejamos:

Impugnação de Crédito nº 201511401769

[...] Cuida-se de Habilitação de Crédito proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S A em face da INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA, INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA, LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA., tendo em vista a situação de recuperação judicial das empresas requeridas.

[...]

*Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE**, a presente habilitação de crédito quirografário, determinando a inclusão do valor de **R\$138.456,33 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos)** no quadro geral de credores, atualizado até 21/05/2015, devendo ser acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento. [...]*

Impugnação de Crédito nº 201711400120

[...] Cuida-se de Ação de Impugnação de Crédito movida por BANCO BRADESCO S/A em face de INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA e de INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA e LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA, através da qual pretende receber os créditos referentes aos títulos de crédito acostados à inicial.

[...]

*Diante da configuração da coisa julgada, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, V do Código de Processo Civil.*



Por fim, cabe esclarecer aos interessados, que o Quadro Geral de Credores elaborado pelo AJ (art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/05) será juntado aos autos no prazo legal (45 dias contados do fim do prazo previsto no §1º).

5. REQUERIMENTOS

Em razão do apurado até o momento, **INFORMA** e **REQUER**:

- a. o e-mail específico, de acordo com a letra “I” do art.22 da Lei nº 11.101/05, para recebimento de informações e solicitações administrativas no âmbito do processo falimentar: falencia.democrata@gmail.com e informar que no site JORGE HUSEK ADVOCACIA E CONSULTORIA, na rede mundial de computadores, já existe uma página destinada aos credores e interessados, que poderão acessar escaneando o QR CODE constante do rodapé deste petição ou consultando o link a seguir: <https://jlhusekadvocacia.com.br/democrata-proc-no-201511400757/>
- b. a inclusão do Administrador Judicial como interessado no SCPV a fim de melhor acompanhar o feito;
- c. a realização de consultas nos sistemas busca de ativos SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, para verificação acerca de eventual patrimônio passível de arrecadação, pelo que requer sejam consultados estes sistemas visando a busca de bens porventura registrados no CNPJ: 08.664.094/0001-05 - INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA DEMOCRATA LTDA, CNPJ: 13.358.946/0001-76 - INSTITUTO DE BELEZA E PERFUMARIA JCS LTDA e CNPJ: 13.484.956/0001-58 - LD SERVIÇOS PODOLOGIA LTDA;
- d. que sejam oficiadas as Fazendas públicas da União, do Estado de Sergipe e do Município de Aracaju, informando que a data da decretação da falência foi 26/05/2022, para que apresentem, se for o caso, seus incidentes de classificação de crédito público na forma do art. 7º-A da Lei nº 11.101/05; e
- e. a juntada do QUADRO GERAL DE CREDITORES atualizado com as habilitações e impugnações julgadas durante o processo de recuperação judicial.

S.M.J

Pede Deferimento.

Aracaju, 10 de agosto de 2022.

Jorge Luiz Husek Emanuelli
Administrador Judicial
OAB/SE 7918

